

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

031/2022



"ALTERA A LC 118/2002 PARA CONTEMPLAR A IMUNIDADE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU INCIDENTE SOBRE OS IMÓVEIS ALUGADOS UTILIZADOS COMO TEMPLOS RELIGIOSOS CONFORME EMENDA CONSTITUCIONAL 116/2022."

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Passa o art. 7º da Lei Complementar nº 118/2002 a vigorar com a seguinte redação:

art. 7º (...)

§ 3º O imposto não incide sobre:

III - os templos de qualquer culto ainda que locatários do bem imóvel, as sedes dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência, sem fins lucrativos;

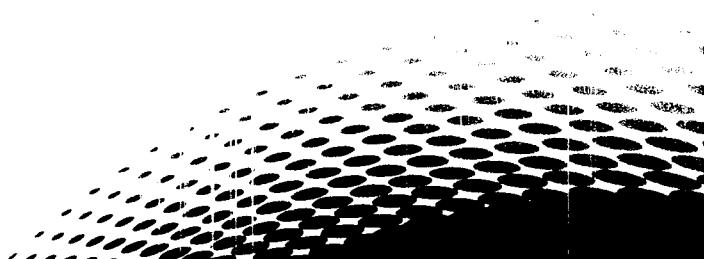
(...)

§ 7º. O benefício previsto no parágrafo 3º, inciso III, na hipótese de imóvel alugado:

I - Deverá ser pleiteado anualmente, até a data do vencimento da primeira ou única parcela, mediante requerimento, conforme modelo fornecido no Portal de Atendimento Online, devidamente preenchido, assinado pelo representante legal do interessado ou seu procurador e instruído com os seguintes documentos:

20-OUT-2022 13:46 031/2022 2/2

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI



- a) Cópia do Contrato de Locação firmado anteriormente ao lançamento do tributo contendo cláusula específica atribuindo a responsabilidade de pagamento do tributo ao Locatário;
- b) Cópia do Estatuto atualizado da entidade religiosa;
- c) Cópia do RG, CPF e de documento que comprove os poderes de representação do solicitante;
- d) Procuração, se for o caso;
- e) Matrícula atualizada do imóvel ou documento equivalente;
- f) Inscrição no cadastro mobiliário municipal como instituição religiosa.

II – Tratando-se de parte do imóvel, o benefício somente será concedido caso esteja desmembrado junto à Secretaria de Planejamento e Urbanismo – SPU, com inscrição imobiliária individual atribuída pelo Departamento Técnico de Tributos Imobiliários – DTTI e cuja parcela desmembrada seja integralmente destinada para os fins religiosos.

III – O benefício poderá ser cancelado, a qualquer tempo, uma vez constatada quaisquer das seguintes ocorrências:

- a) a sublocação do imóvel;
- b) seja dada ao imóvel outra utilização, alheia à atividade religiosa, ainda que parcialmente;
- c) documentação ou informações apresentadas nos requerimentos forem inidôneas, falsas ou incorretas.

IV – Haverá a cobrança proporcional do IPTU na hipótese em que restar comprovada a rescisão da locação antes do término do exercício, cujo cálculo tomará por base 1/12 (um doze avos) do valor total do imposto a cada mês restante.

V – Em caso de indeferimento do pedido, o interessado estará dispensado do pagamento de multa, juros e correção monetária, desde que quite o tributo em uma só parcela, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do indeferimento.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri,



RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Barueri
Extraíré cópias e envia- las
aos Vereadores
Em 25/10/2022
Presidente

Câmara Municipal de Barueri
As Comissões Permanentes para
PARECER
Em 25/10/2022
Presidente

Aprovado em única discussão e
votação. Ao Sr. Prefeito para
sancionar, promulgar e publicar
Em 08/11/2022
Presidente